



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.688 - RS (2019/0176969-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S) - RS048111
RECORRIDO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO PLENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15.

1. Ação coletiva de consumo, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios.

2. Recurso especial interposto em: 05/02/2019; conclusos ao gabinete em: 28/06/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os embargos de declaração possuíam natureza protetatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e b) quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos.

4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração, como ocorre na espécie.

5. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas etapas, sendo que a efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular e na qual predomina o princípio da primazia do cumprimento individual, com a legitimação, em regra, dos efetivos lesados pela prática ilegal reconhecida no conhecimento.

6. O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado. Precedentes.

7. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos. Precedentes.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.688 - RS (2019/0176969-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S) - RS048111
RECORRIDO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada por CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO em face da recorrente, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão: determinou a publicação da sentença em jornais impressos de todas as capitais do país, bem como na rede mundial de computadores.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, com a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Recurso especial: alega violação dos arts. 257, II e III, e 1.026, § 2º, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial. Afirmar que seus embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração não teriam caráter protelatório, porquanto opostos com fins de prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta a esse título.

Aduz que, nos termos do novo CPC, presume-se a adequação e efetividade da publicação da sentença coletiva na rede mundial e computadores, o que evita a desnecessária e onerosa publicação em jornais impressos de circulação local ou nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.688 - RS (2019/0176969-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S) - RS048111

RECORRIDO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647

JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO PLENA. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15.

1. Ação coletiva de consumo, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios.

2. Recurso especial interposto em: 05/02/2019; conclusos ao gabinete em: 28/06/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os embargos de declaração possuíam natureza protetatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e b) quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos.

4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração, como ocorre na espécie.

5. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas etapas, sendo que a efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular e na qual predomina o princípio da primazia do cumprimento individual, com a legitimação, em regra, dos efetivos lesados pela prática ilegal reconhecida no conhecimento.

6. O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

7. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos. Precedentes.

8. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.688 - RS (2019/0176969-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S) - RS048111

RECORRIDO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647

JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: *a)* se os embargos de declaração possuíam natureza protelatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e *b)* quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos.

Recurso especial interposto em: 05/02/2019;

Conclusos ao gabinete em: 28/06/2019;

Aplicação do CPC/15.

1. DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 98/STJ, os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Nos embargos de declaração de fls. 227/229 (e-STJ), a recorrente buscou sanar alegada omissão e obter do Tribunal de origem a manifestação expressa sobre a previsão do art. 257 do CPC/15 e a aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, merece acolhimento a irresignação da recorrente quanto à imposição da multa por suposto intuito procrastinatório, pois não se vislumbra o manifesto e indiscutível propósito de retardar o andamento do processo com a oposição de referidos embargos.

Assim, por não se verificar o flagrante intuito de retardar a marcha processual, a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/15 deve ser afastada.

2. DA PUBLICIDADE DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVA A INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

2.1. DAS FASES DA TUTELA COLETIVA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os interesses individuais homogêneos são, nos termos do art. 81, III, do CDC, aqueles interesses coletivos relacionados a uma origem comum, o que enseja o enfrentamento simultâneo *"de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos"* (MARQUES, Cláudia Lima (et. al.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 974).

A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra, entretanto, em duas etapas.

Na primeira, de conhecimento, o exame jurisdicional tem em mira as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões homogêneas inerentes a esses interesses coletivos, relacionadas às propriedades genéricas da relação jurídica caracterizada como origem comum.

Assim, na fase do conhecimento, ocorre o juízo sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, relacionadas "(a) a existência da obrigação (*an debeat* = *ser devido*), (b) a natureza da prestação devida (*quid debeat* = *o que é devido*) e (c) o sujeito passivo (*quis debeat* = *quem deve*) comum" (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe 29/10/2014).

A efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na fase seguinte, de liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular.

De fato, nessa segunda etapa, passa-se à definição dos demais elementos indispensáveis da obrigação estabelecida no estágio anterior, quais sejam, quem é o titular do direito (*cui debeat*) e qual a extensão do débito (*quantum debeat*).

Por possuírem distintos objetos, a legitimidade *ad causam* para a primeira fase é, em regra, extraordinária, dos autores coletivos, substitutos processuais; mas, na segunda, de liquidação e execução, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material, efetivos lesados pela conduta do réu da ação coletiva.

Realmente, no que se refere à liquidação e execução de sentença relacionada a interesses individuais homogêneos, a reparação do dano é, em regra, divisível e específica, do que decorre o princípio da primazia do cumprimento individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. DA PRIMAZIA DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A prevalência do cumprimento individual da sentença coletiva encontra respaldo no entendimento do STJ de que, *"no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela"* (REsp 869.583/DF, Quarta Turma, DJe 05/09/2012, sem destaque no original).

Dessa forma, a fim de possibilitar aos substituídos processuais o exercício do direito genérico contido na sentença de procedência da primeira fase da ação coletiva de consumo, é imprescindível a adequada publicidade dos atos processuais, justamente para que os consumidores titulares das relações jurídicas afetadas tomem ciência do julgado e providenciem a eventual execução do comando sentencial.

Nessa linha, nos termos da jurisprudência desta Turma, o juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários do demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais *"tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado"* (REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, com efeito, de garantir a tutela isonômica e eficaz de interesses dos consumidores unidos por uma origem comum, promovendo o estancamento da litigiosidade, mesmo que se encontre em estado de latência (REsp 1718535/RS, Terceira Turma, DJe 06/12/2018).

2.3. DO ATUAL ENTENDIMENTO DESTA 3ª TURMA SOBRE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA COLETIVA

Durante a vigência do CPC/73, em razão da ausência previsão expressa, vislumbrava-se a possibilidade de publicação da sentença da ação coletiva de consumo por meio de editais veiculados em jornais de grande circulação, por se considerar ser esse método adequado para dar conhecimento aos titulares das relações jurídicas individuais do direito reconhecido na sentença.

No entanto, em virtude da evolução tecnológica dos meios de comunicação e diante da previsão textual do art. 257, II, do CPC/15, esta e. Turma decidiu, nos autos do REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017, que *"a publicidade dada à sentença genérica deveria observar as novas disposições do art. 257, II e III, do CPC/15"*, minimizando, em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, *"o custosa publicação física que atualmente é regra excepcional no processo civil"* e, de outro, facilitando sua divulgação a um maior número de pessoas (REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017).

Considerou-se, com efeito, que a publicação na rede mundial de computadores alcança de modo eficaz grande número dos interessados, substituídos processuais, dando adequada publicidade à sentença genérica relacionada a interesses individuais homogêneos e evitando o desnecessário dispêndio de vultosas quantias com a publicação física em meios de comunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressos e tradicionais.

Consignou-se, aliás, a respeito, que *"o NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, mais eficiente do que a publicação em jornais impressos"* (REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017).

Dessa forma, o entendimento prevalente nesta e. Turma é de que a melhor forma de assegurar o resultado prático do julgado e alcançar o maior número de beneficiários é a publicação na rede mundial de computadores, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, em substituição à onerosa e ineficaz divulgação em jornais de grande circulação. Nesse sentido: REsp 1570698/MT, Terceira Turma, DJe 13/09/2018; REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018.

2.4. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição que determinou a divulgação da sentença de forma ampla nos meios de comunicação social impressos sob o fundamento de que (e-STJ, fl. 219)

tendo em vista que os eventuais beneficiados pela sentença são pessoas idosas, conforme já esclarecido pela juíza da origem, a partir das regras de experiência constata-se que a publicação unicamente na internet não configura o meio mais adequado e efetivo para garantir-lhes o acesso à jurisdição. Tampouco há um único jornal impresso de circulação nacional apto a garantir essa ampla e necessária divulgação.

Ressaltou, na oportunidade, que *"a divulgação pelos meios de comunicação social, nesse contexto, configura verdadeiro condição para a eficácia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erga omnes da decisão, bem como garantia do direito fundamental de acesso à jurisdição [...] e do direito do consumidor de acesso aos órgãos judiciários" (e-STJ, fls. 219-220).

Observa-se, contudo, que a orientação do acórdão recorrido dissente do entendimento prevalente nesta e. Terceira Turma, de que, sob a égide do CPC/15, o meio mais adequado, eficaz e proporcional de divulgação da sentença da ação coletiva é a publicação na rede mundial de computadores, nos sites de órgãos oficiais e no do próprio condenado, haja vista que a publicidade por meio dos tradicionais jornais impressos de ampla circulação, além de não alcançar o desiderato devido, caba por impor ao condenado desnecessários e vultosos ônus econômicos.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e restringir a publicidade da sentença genérica à divulgação na rede mundial de computadores, excluída a determinação de divulgação do *decisum* nos jornais locais de todas as capitais do país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0176969-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.821.688 / RS**

Números Origem: 00110701365009 00253069720198217000 02812668820188217000
03647067920188217000 110701365009 13650013320078210001 253069720198217000
2812668820188217000 3647067920188217000 70079160545 70079994943
70080533979

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S) - RS048111
RECORRIDO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.